Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3883/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13374/2013
PROTOCOLO	**:** 1438297
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO (A)	**:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO	**:** PREFEITA
INTERESSADO (A)	**:** NILVA DE SOUZA RONDON – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2013
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 89/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nilva de Souza Rondon - ME, visando à aquisição de materiais de higiene, limpeza e desinfecção. Em exame, os documentos relativos ao **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (segunda fase)** e à **execução financeira da contratação (terceira fase)**.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, conforme consta da Análise ANA - 1ICE - 21581/2015 (peça n. 41, fls. 351-355).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 5323/2016 (peça n. 42, fls. 356-357), em que opina *"pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo"* e *"pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado"*.

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 89/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nilva de Souza Rondon - ME;

II – da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT